

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR: NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

EMPLOYER'S LIABILITY: NOTES ON LEGAL EVOLUTION

Fabiana Zacarias¹

Lucas Furlan De Freitas Wogel²

RESUMO

Este estudo visa analisar o parágrafo único do Art. 927, do Código Civil que inseriu no ordenamento jurídico a responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco, com enfoque nos acidentes decorrentes do trabalho. Em razão da adoção da técnica legislativa de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, intencionalmente, a redação do referido dispositivo não delimitou quais atividades implicam, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Neste contexto, o Poder Judiciário desempenha essencial função: a liberdade de atuação no caso concreto, delimitando quais são as atividades de risco. Além de apresentar a evolução jurisprudencial sobre o tema, este artigo objetiva identificar, sem excluir qualquer outra gama de possíveis atividades, quais ensejam a responsabilidade civil objetiva do empregador, aferindo a aplicação do parágrafo único do Art. 927, do Código Civil ante os preceitos do Art. 7.º, inc. XXVIII, art. 5.º, § 2.º, da Constituição Federal e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981).

Palavras-chave: Atividade de risco. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil objetiva do empregador.

ABSTRACT

¹Mestre em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela “Fundação Armando Álvares Penteado” FAAP - Ribeirão Preto/SP, Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela “Fundação Eurípedes Soares da Rocha” – Marília/SP; Graduada pela “Instituição Toledo de Ensino” - ITE de Presidente Prudente/SP. Advogada e professora universitária. E-mail: fazacarias@hotmail.com

²Mestrando em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Internacional Signorelli. Advogado e professor universitário. E-mail: lucas.wogel@yahoo.com.br

This study aims to analyze the sole paragraph of Article 927 of the Civil Code that inserted into the legal system the objective civil liability based on risky activity, focusing on accidents resulting from work. Due to the adoption of the legislative technique of general clauses and undetermined concepts, the wording of this provision intentionally did not delimit which activities imply, by their nature, risks to the rights of others. In this context, the judiciary plays an essential role: freedom of action in the specific case, delimiting what are the risky activities. In addition to presenting the jurisprudential evolution on the subject, this article aims to identify, without excluding any other range of possible activities, which give rise to the objective liability of the employer, assessing the application of the sole paragraph of Article 927 of the Civil Code before the precepts of Article 7º, inc. XXVIII, art. 5º, § 2, of the Federal Constitution and the Law of National Environmental Policy (Law n.º 6.938/1981).

Keywords: Risk activity. Work accident. EmployerObjectiveLiability.

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 utiliza conceitos abertos, regidos por princípios e valores que visam extrair a máxima eficácia dos direitos positivados. Faz uso, portanto, da técnica de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados, a serem interpretados segundo as regras e os princípios constitucionais.

Dentre os conceitos abertos contemplados no Código Civil, destaca-se a adoção da responsabilidade civil objetiva nos casos de atividades que, normalmente desenvolvidas pelo autor do dano, impliquem riscos para os direitos de outrem (Art. 927, parágrafo único). O referido dispositivo intencionalmente não delimita quais são as atividades de risco, nem fornece qualquer parâmetro para isso. Nesse processo, o Poder Judiciário desempenha essencial função: a liberdade de atuação no caso concreto, delimitando quais são as atividades de risco, desde que se estabeleça uma conexão com os princípios constitucionais.

No campo do acidente de trabalho, o Art. 7.º, inc. XXVIII, CF contempla, além da reparação previdenciária, a indenização a cargo do empregador dos danos, nos casos de dolo ou culpa. Ainda que o sistema baseado na culpa seja a regra geral, a responsabilidade civil objetiva, trazida pelo Código Civil de 2002, possibilitou a reparação dos danos decorrentes do acidente de trabalho, independentemente de culpa do empregador/empresa, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar riscos ao direito de outrem.

A regra possibilitou reconhecer a responsabilidade objetiva, que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, fazendo incidir no caso a regra prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de atividade de risco – entendimento, este, adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário - RE n.º 828.040 – processo paradigma do tema 932, com repercussão geral reconhecida em razão relevância econômica e social das relações empregatícias.

De acordo com a decisão, é plenamente compatível com a norma fundamental do art. 7.º, XXVIII, CF/88 o reconhecimento de responsabilidade civil objetiva do empregador por dano decorrente de acidente de trabalho em atividades de risco. Em consonância com a constituição, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) adotou a responsabilidade objetiva do agente causador de dano ao meio ambiente, com base no princípio do poluidor-pagador, que considera os danos provenientes do exercício da atividade econômica como externalidades a serem suportadas pelo empreendedor (art. 14, § 1.º).

A pesquisa faz uma incursão sobre a responsabilidade civil objetiva, sua evolução e aplicação nas relações trabalhistas. O último tópico enumera atividades de risco reconhecidas jurisprudência, sem nenhuma pretensão de se fixar um conteúdo exaustivo das atividades de risco.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo como forma de abordagem da pesquisa e o procedimento de revisão de literatura pertinente a temática proposta – doutrina, jurisprudência, artigos científicos e legislação – com o objetivo principal de tecer breves considerações sobre a evolução da jurisprudência e apresentar um rol exemplificativo de atividades que ensejam a responsabilidade civil objetiva do empregador em razão do risco

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A ideia central de responsabilidade civil “está calcada basicamente na máxima *neminem leadere*, ou seja, o dever de não prejudicar ninguém, regra fundamental do Direito Natural.”³ Pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão, com o objetivo principal de manter o equilíbrio social. Segundo José Afonso Dallegre Neto:

³CAIRO Junior, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2003. p. 19.

Quando se fala em responsabilidade civil há referência inevitável à reparação do dano. Até porque não existe o dever de indenizar, quando ausente o dano. Originalmente o fundamento da responsabilidade civil era indissociável do ato ilícito. Contudo, com a evolução do instituto, tornou-se pacífico admitir hipóteses especiais de responsabilidade civil independente de culpa, reforçando a ideia de responsabilidade civil como corolário do dever de indenizar.⁴

O conceito de responsabilidade civil sempre existiu, transformando-se ao longo do tempo por meio de uma evolução pluridimensional: histórica, fundamentos, área de incidência e profundidade. No direito atual, a tendência é de não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento, de forma a restaurar seu equilíbrio moral e patrimonial.

A maior evolução do instituto ocorreu com o advento da *Lex Aquilia*, que deu origem a denominação da responsabilidade civil extracontratual, que é também chamada de responsabilidade aquiliana – “a *Lex Aquilia* é o divisor de águas da responsabilidade civil.”⁵ Teve, portanto, sua origem no Direito Romano, consolidando-se através da legislação francesa, mais precisamente no Código Civil de Napoleão. “O direito francês aperfeiçoou as ideias romanas, estabelecendo princípios gerais de responsabilidade civil”.⁶ Outra inovação produzida pelos franceses “foi considerar como dano não só o prejuízo iminente e atual, mas tudo aquilo que a vítima deixaria de incorporar ao seu patrimônio se não houvesse sofrido a lesão, ou seja, o lucro cessante.”⁷

Entrementes, essa nova orientação trazida pela legislação francesa não foi suficiente para regular todos os casos concretos ao longo do tempo. A Revolução Industrial e as consequentes transformações sociais no contexto do Estado Liberal e da produção capitalista, modificaram o enfoque da responsabilidade civil.

É inegável que a teoria subjetiva da culpa foi criada e aceita de forma absoluta até o século XIX, época do Estado Liberal e seu Positivismo Jurídico. Com o advento do Estado Social, no início do século XX, passou-se a priorizar o ressarcimento do dano: a vítima passa a ser vista pelo direito como sujeito propriamente tutelado. O dever de indenizar, face a nova

⁴ DALLEGRAVE Neto, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 78.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 19.

⁶ *Ibidem. Idem.*

⁷ CAIRO JÚNIOR, José. *Op. Cit.*, p. 24.

teoria do risco, independe da prova ou da existência de culpa do agente. Rompe-se o dogma positivista segundo o qual somente é indenizável o dano causado pela culpa demonstrada pelo ofensor.⁸

No Brasil, no contexto do solidarismo constitucional (Art. 3.º, I, CF), que tutela a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, arts. 1.º e 170), a CF/88 representa um novo paradigma para a responsabilidade civil, priorizando a tutela do trabalhador, ao invés do capital e o lucro das empresas. A responsabilidade objetiva, na espécie, fundamenta-se no primado da proteção da incolumidade da pessoa humana. Nesse sentido, Pontes de Miranda ensina que;

Quando se observa o mundo, em que se acham as esferas jurídicas das pessoas, e se pretende o ideal de justiça baseado na incolumidade de cada uma delas, objetivamente, entende-se que todo o dano deve ser reparado, toda lesão indenizada, ainda que nenhuma culpa tenha o agente.⁹

Portanto, “o último ponto dessa evolução conceitual da responsabilidade Civil pode ser percebido com a cláusula geral prevista no parágrafo único do Art. 927 do Código Civil Brasileiro”¹⁰ – desde então, a responsabilidade civil objetiva passou a ser apurada por meio do conceito aberto de atividade de risco.

2.1 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO

A evolução da responsabilidade subjetiva até a responsabilidade objetiva passou por vários estágios. Num primeiro momento, admitiu-se a existência da culpa. Numa segunda

⁸MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. v. 2, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. p. 385.

⁹DALLEGRAVE Neto, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 78.

¹⁰DALLEGRAVE Neto, José Affonso. *Op. Cit.*, p. 92.

fase, reconheceu certas presunções de culpa, até atingir o seu ápice com a previsão geral da responsabilidade objetiva.¹¹

Assim, paralelamente a teoria da responsabilidade subjetiva, foi desenvolvida a teoria da responsabilidade objetiva como meio de viabilizar a indenização do prejuízo sofrido pelo empregado, possibilitando um alargamento no dever de indenizar por parte do empregador, em atendimento a necessidade de manutenção do equilíbrio social.

Embora a indenização pelos danos decorrentes do acidente de trabalho ainda tenha como regra principal a responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa de qualquer grau do empregador, a teoria do risco trouxe uma regra de responsabilidade sem culpa, ampliando as possibilidades de indenização da vítima.

A CF/88, ao estabelecer a responsabilidade do empregador pelos danos causados, por dolo ou culpa, separou definitivamente o regime da responsabilidade civil do regime da infortunistica. E a teoria da responsabilidade civil objetiva passou a ser adotada na Justiça do Trabalho considerando a hipossuficiência do empregado, a dificuldade de produção de provas do trabalhador em juízo, bem como o aspecto eminentemente social que envolve o tema.

No campo da infortunistica sempre se manteve a responsabilidade objetiva, dada a natureza alimentar da prestação do benefício previdenciário. No campo da responsabilidade civil, foi sensivelmente alterado pelo Código Civil de 2002. Orientação diversa, por óbvio, iria de encontro com os princípios basilares do Direito do Trabalho: o da proteção¹², que visa

¹¹No mesmo sentido, ensina José Cairo Junior: “A demonstração da culpa do patrão, de acordo com a teoria clássica da responsabilidade civil, era difícil, senão impossível. Diante do inegável quadro de injustiça social, o Estado teve que adaptar o ordenamento jurídico à realidade econômica e social, admitindo a responsabilidade civil sem culpa, consagrando legalmente o entendimento doutrinário e jurisprudencial já dominante na época. Conclui-se facilmente, portanto, que um dos principais fatos desencadeadores do surgimento da teoria do risco foi o efeito nefasto do acidente de trabalho. [...] Antes de adotar a teoria da responsabilidade objetiva, no entanto, os rigores da responsabilidade civil baseada na culpa foram amenizados pela inversão do ônus da prova, por meio interpretativos, doutrinários e jurisprudenciais, passando o encargo probatório da vítima para o ofensor.” CAIRO JÚNIOR, José. *Op. cit.*, p. 26-27.

¹²Segundo Plá Rodriguez: “Entendemos que este princípio se expressa sob três formas distintas: a) a regra *in dubio, pro operário*. Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador; b) a regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e c) a regra da condição mais benéfica. Critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador. Desta exposição segue-se que se trata de três regras distintas, resultantes do mesmo princípio geral, sem que se possa considerar uma regra subordinada ou derivada de outra.” RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000.p. 45.

proteger o empregado e o princípio da dignidade humana.¹³ “O aspecto protetor permeia todo o edifício da legislação laboral, culminando nas regras de proteção à segurança, higiene e saúde do trabalhador”¹⁴ contra qualquer ato atentatório à sua dignidade.

Em razão da legislação especial sobre o Acidente de Trabalho, houve muita discussão sobre a acumulação do seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil. “Ficava a impressão que o recebimento dos benefícios acidentários mais a indenização suportada pelo empregador implicaria dupla reparação pelo mesmo motivo, caracterizando a figura combatida do *bis in idem*”.¹⁵ Registre-se que, antes da CF/88, o Supremo Tribunal Federal regulava a matéria por meio da Súmula n. 229¹⁶ que já previa a possibilidade de cumulação das indenizações acidentária e de direito comum, mas somente nos casos de dolo ou culpa grave.

Hodiernamente, não mais subsiste o elemento da culpa grave para imputar ao empregador o dever de reparar. Tal impasse foi superado definitivamente pela regra do Art. 7.º, XXVIII, CF/88. Assim, dissiparam-se quaisquer dúvidas a respeito, garantindo o direito do empregado acidentado ao seguro contra acidente de trabalho, bem como a indenização por responsabilidade civil quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, sem especificar a espécie ou grau da culpa.

A acumulação ganhou *status* de garantia constitucional em 1988: “ficou assegurado no Art. 7.º, XXVIII, CF/88 que a cobertura do seguro acidentário *não exclui* o cabimento da indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador.”¹⁷

Ao contrário, a responsabilidade civil “tem como objetivo principal restabelecer o equilíbrio desfeito pela omissão ou omissão danosa.”¹⁸ Existe, portanto, uma necessidade fundamental de se reestabelecer esse equilíbrio – “o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima a situação anterior à lesão.”¹⁹

¹³ Nesse sentido: DALLEGRAVE Neto, José Affonso. *Op. Cit.*, p. 90.

¹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 46.

¹⁵ *Ibidem*, p. 95-96.

¹⁶ Súmula n.º 229: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 229. Brasília, DF de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3355>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. Cit.*, p. 98.

¹⁸ CAIRO JÚNIOR, José. *Op. Cit.*, p. 108.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 14.

2.2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

“O direito ambiental perpassa transversalmente todo o ordenamento jurídico vez tem como objeto a qualidade do meio ambiente. O meio ambiente do trabalho, por sua vez, é a seara comum do direito do trabalho e do direito ambiental.”²⁰

A industrialização e os avanços da tecnologia aumentaram as preocupações com a qualidade do ambiente de trabalho, no sentido de preservar a saúde e segurança do trabalhador, “avançando na direção da qualidade de vida do trabalhador, dentro e fora do ambiente de trabalho.”²¹

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado abrange, portanto, o meio ambiente em todos seus aspectos, desde o espaço urbano até o ambiente laboral, com o fim de tutelar a dignidade e alcançar qualidade de vida e de trabalho, conforme disposição dos artigos 220 e 225 da Constituição Federal de 1988.

“Essa interpretação denota a defesa da humanização do trabalho, sendo, incontestavelmente, um direito fundamental essencial à vida com qualidade e saúde do trabalhador. Equivale, pois, ao respeito pela saúde e segurança do trabalhador.”²² Sendo assim, é necessária a proteção legal ao ambiente de trabalho do trabalhador como fator determinante de melhoria da sua qualidade de vida, por meio do trabalho em situações dignas, vez que o valor central do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana:

[...] o direito ambiental impregna os direitos humanos dos postulados da harmonia e da solidariedade. Trata da relação recíproca entre o homem e o

²⁰SILVEIRA, Ricardo dos Reis da; ZACARIAS, Fabiana; VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos. Direito Ambiental do Trabalho: análise sob a perspectiva do Princípio da Dignidade Humana e dos Direitos Coletivos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Porto Alegre, v. 25, p. 30-50, 2018. Abr./jun. 2018. p. 37.

²¹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. Cit.*, p. 140.

²²SILVEIRA, Ricardo dos Reis da; ZACARIAS, Fabiana; VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos. *Op. Cit.*, p. 38.

meio ambiente, tratando, assim, simultaneamente, de ecologia e de equilíbrio, em um projeto ambicioso de um Direito para toda a humanidade.²³

É importante registrar que “a dimensão do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado não se limita à relação obrigacional, nem aos limites físicos empresarial, pois o meio ambiente é, por natureza, um direito coletivo.”²⁴

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NA EVOLUÇÃO DAS CONCEPÇÕES JURÍDICAS

A princípio, o Tribunal Superior do Trabalho entendia que a responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho e afins havia de ser *sempre* subjetiva, à vista da literalidade do art. 7.º, XXVIII, CF.

Percebeu-se a possibilidade de se “admitir a responsabilidade objetiva não só nas situações expressas em lei, mas em função dos riscos inerentes ao desenvolvimento normal de determinadas atividades.”²⁵ Assim, a inserção da responsabilização objetiva contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil no campo das ações acidentárias laborais, apresenta-se de indiscutível valia, vez que possibilita a proteção mais efetiva do trabalhador.

Atualmente a maioria das turmas do Tribunal Superior do Trabalho já reconhece a possibilidade, em alguns casos, da responsabilidade civil objetiva do empregador. Essa mesma evolução de conceitos observou-se no âmbito da Procuradora Geral da República e pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário - RE n.º 828.040.

Com a decisão, inexistiu dúvida de que, com o advento do Código Civil de 2002, foi adotada norma genérica encampando expressamente a teoria do risco, no parágrafo único do art. 927. Tal previsão “representa a consolidação da teoria da

²³ CARVALHO, Augusto César Leite de. Direito fundamental ao ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; MOURA, Solange Barbosa de Castro (Org.). **Trabalho e justiça social: Um tributo a Maurício Godinho Delgado**. São Paulo: Ltr, 2013. Cap. 10. p. 311-318. p. 313.

²⁴ SILVEIRA, Ricardo dos Reis da; ZACARIAS, Fabiana; VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos. *Op. Cit.*, p. 39.

²⁵ DALLEGRAVE Neto, José Affonso. *Op. Cit.*, p. 251.

responsabilidade objetiva no Brasil, que passa a viver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade subjetiva.”²⁶

Na decisão, o ministro relator Alexandre de Moraes destacou que, ao longo do tempo, os ordenamentos jurídicos foram se desenvolvendo para hipóteses de responsabilidades objetivas em razão das inúmeras injustiças no campo do trabalho. Esclareceu que a responsabilização objetiva não surgiu como algo sancionatório ou para penalizar o eventual responsável, mas para se fazer justiça às vítimas, como um direito reparatório.

Ao fazer uma análise entre a lei civil e a Constituição, afirmou que ambas as normas são plenamente compatíveis. Avaliou o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e o art. 7.º, XVIII, da CF. O disposto no Código Civil prevê obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A expressão “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” do dispositivo constitucional (*caput* do Art. 7.º) -deixa claro o princípio da proteção no qual o “vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor”.²⁷

O ministro destacou em seu voto a necessidade de aplicação coerente das leis coexistentes no sistema jurídico contemporâneo, com vistas à concretização de direitos fundamentais e dos valores constitucionais. Infere-se na convergência do ordenamento jurídico e dos princípios constitucionais em favor da ampla proteção do trabalhador, no mesmo sentido que a norma do parágrafo único do Art. 927, do Código Civil, dever incidir na infortunística trabalhista, conforme preceitua o § 2.º, Art. 5.º, CF/88. A permissão dada pelo art. 5.º, § 2.º da CF, cláusula geral de recepção de outros direitos, é o grande propiciador deste sistema.

No julgamento do referido Recurso Extraordinário, o Ministro Alexandre de Moraes propôs a seguinte tese:

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o art. 7.º, XVIII, da Constituição, sendo constitucional a responsabilização objetiva

²⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. Cit.*, p. 118.

²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 291-292.

do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida por sua natureza apresentar risco especial com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.²⁸

Para o Ministro Marco Aurélio a responsabilidade prevista na Constituição pressupõe culpa ou dolo, assim só poderia ser entendida como responsabilização subjetiva. Os ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia seguiram o relator.

O entendimento prevalecente harmoniza-se com à amplitude do dever de indenizar - é, de fato, o entendimento social e tecnicamente adequado, pois encontra fundamento nos princípios constitucionais de ampla proteção ao trabalhador e no ordenamento jurídico. Destaque-se, neste ponto, que o parágrafo único do art. 8.º e o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, preveem a aplicação subsidiária do direito comum no âmbito do direito do trabalho. Evidente, portanto, que as normas do Código Civil e Defesa Ambiental irradiam seus efeitos das relações trabalhistas.

Essa mesma evolução de conceitos observou-se no âmbito da Procuradora Geral da República. Inicialmente, manifestando-se no Recurso Extraordinário n.º 828075 que baseou o Tema n. 920²⁹, o Procurador Paulo Gustavo Gonet opinou pela impossibilidade da responsabilidade civil objetiva patronal, fiando-se na literalidade do art. 7.º, XXVIII, CF. Empregadores só responderiam por danos pessoais impingidos a trabalhadores, em contextos de acidentes de trabalho e afins, se “agissem” com culpa ou dolo.

Posteriormente, porém, no Recurso Extraordinário n.º 828040 que baseou o Tema n.º 932 da Repercussão Geral do STF³⁰, manifestou-se em sentido contrário, compreendendo as dificuldades que a universalização da tese aquiliana traria para o direito de reparação de tantos

²⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n.º 932, Repercussão Geral: RE 828040. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932#>>. Acesso em: 10 set. 2019.

²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n.º 920, RE 828075. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608838&numeroProcesso=828075&classeProcesso=RE&numeroTema=920#>>. Acesso em: 10 set. 2019.

³⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n.º 932, Repercussão Geral: RE 828040. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932#>>. Acesso em: 10 set. 2019.

trabalhadores lesados em razão de seu ofício, cujo parecer elenca o art. 7.º, CF como norma de garantia mínima, que comporta progressão tutelar. Reconhece que o conceito de meio ambiente adotado pela Constituição abrange o meio ambiente do trabalho' (CF/88, art. 200, VIII). Em decorrência dessa especial proteção, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, nos termos do art. 225, § 3.º, CF, 'sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'.

Em sintonia com essa normatização constitucional, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) adotou a responsabilidade objetiva do agente causador de dano ao meio ambiente, com base no princípio do poluidor-pagador, que considera os danos provenientes do exercício da atividade econômica como externalidades a serem suportadas pelo empreendedor (art. 14, § 1.º), sem prejuízo das hipóteses de acidentes e doenças que derivem de causas tóxicas (não ambientais), casos nos quais caberá aferir eventual dolo, negligência, imprudência ou imperícia na conduta do empregador e prepostos da empresa.

Outrossim, “não se pode censurar a lógica do princípio poluidor-pagador e a previsão da responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho ou doenças profissionais causadas em razão da organização dos meios de produção e elementos materiais do meio ambiente de trabalho.”³¹

Feitas tais considerações, faz-se necessário desenvolver o principal objetivo deste trabalho, a saber: quais são as atividades de risco que ensejam a responsabilidade objetiva no acidente de trabalho.

4 ATIVIDADES RECONHECIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA COMO DE RISCO

O Direito Brasileiro manteve, em tese, a culpa como fundamento da responsabilidade civil, conforme dispõe o art. 186, do Código Civil. “Sendo lícita a conduta, em princípio não haverá o que indenizar, ainda que danosa a outrem. Há, é verdade, atos de responsabilidade por atos lícitos, mas são exceções excepcionalíssimas, que só confirmam a regra.”³²

³¹SILVEIRA, Ricardo dos Reis da; ZACARIAS, Fabiana; VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos. *Op. Cit.*, p. 47.

³²CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. Cit.*, p. 14.

São citadas tanto por Sergio Cavalieri Filho³³ quanto por Sebastião de Oliveira³⁴, como principais hipóteses de atividade lícitas de responsabilidade objetiva, previstas em leis especiais: responsabilidade das estradas de ferro, conforme Decreto n.º 2.681/1912; Seguro de acidente de trabalho, regulado pela Lei 8.213/1991; Seguro obrigatório para os proprietários de veículos automotores – DPVAT; a responsabilidade civil do Estado, de acordo com o Art. 37, CF/88; a responsabilidade de quem explora as lavras, prevista no Art. 47, inc. VIII, do Decreto nº 227/1967 - Código de Mineração; os danos causados ao meio ambiente, nos termos do Art. 14, § 1.º, da Lei nº 6.938/1981 e Art. 225, § 3.º, CF/88; a responsabilidade civil por danos causados pela aeronave a terceiros, conforme Art. 268 e 269 do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986); danos nucleares de responsabilidade da União, nos termos do Art. 21, XXIII, “d”, CF/88; o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1991.

Afora essas atividades, o Código Civil permitiu uma previsão genérica de responsabilidade objetiva por invocação do art. 927, parágrafo único do Código Civil. Daí a necessidade de se listar as principais atividades consideradas de risco pela doutrina e a jurisprudência trabalhista e reforçar a ideia de que o rol de atividades de risco apresentado neste estudo representa apenas uma exemplificação da concreta incidência do conceito de “atividade de risco”.

Pode-se citar as seguintes atividades³⁵: mecânica de automóveis³⁶, escavação em mina subterrânea³⁷, silvicultura e exploração florestal³⁸, exploração de pedágio em rodovias³⁹, manuseio de gás⁴⁰, atividade portuária⁴¹, enfermagem⁴², carpintaria⁴³, atividade com

³³ *Ibidem*, p. 157.

³⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. Cit.*, p. 112-115.

³⁵ Essa verificação já havia sido feita no curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho. ZACARIAS, Fabiana. **Atividades de risco**: configuração para fins de responsabilização civil objetiva do empregador. 2015. 102 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito -Orientadora: Amanda Barbosa, Fundação Armando Alvares Penteado, Ribeirão Preto, 2015.

³⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região. Recurso ordinário n.º 0001615-36.2010.5.01.0482. Relatora Vólia Bomfim Cassar. Data julgamento: 11/09/2013. 2.ª Turma.

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA-44600-58.2009.5.03.0010. Relator: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 28/08/2013. 8.ª Turma.

³⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região. Processo n.º 00042.2007.111.14.00-0 Classe: Recurso Ordinário. Órgão Julgador: 2.ª Turma. Data Julgamento: 10/10/2007. Relator: Mário Sérgio Lapunka.

³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 2822220125150019. Data de Julgamento: 18/03/2015. Data de Publicação: DEJT 24/04/2015. Ministro José Roberto Freire Pimenta.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região. Recurso Ordinário n.º 19500. Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Data de Julgamento: 24/03/2010. 2.ª Turma. Data de Publicação: 25/03/2011.

motocicletas em geral, como “moto boy”⁴⁵, carteiro motociclista⁴⁶, promotor de vendas⁴⁷, vendedor praticista motociclista⁴⁸, transporte de passageiros: cobrador⁴⁹ e motorista de ônibus⁵⁰, coleta de lixo em vias públicas⁵¹, coletor de lixo com uso do caminhão⁵² e “gari”⁵³, construção civil⁵⁴, plantio e corte de cana de açúcar.⁵⁵

A pesquisa aponta ainda o trabalho dedesossa de animais⁵⁶, refiladeira do setor de desossa do frigorífico⁵⁷, atividade desenvolvida com digitação⁵⁸, atividade com energia elétrica

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista com Agravo n.º 79100-17.2010.5.17.0014. 6.ª Turma, Relator: Aloysio Corecurso de revistaêa da Veiga. Data de Julgamento: 06/11/2013.

⁴² BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Recurso De Revista N.º 4100-21.2008.5.17.0001. Relator: Walmir Oliveira Da Costa. Data do Julgamento: 14/10/2014. 1ª Turma.

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho 4.ª Região. Recurso Ordinário n.º 0107100-10.2008.5.04.0030 (RO) Data de Julgamento: 17 de Out. 2012.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 141600-25.2005.5.15.0120. Relatora: Delaíde Miranda Arantes. SDI-I. Data Julgamento: 13/06/2013.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 11994520105010037. Relator: João Oreste Dalazen. Data de Julgamento: 03/06/2015. 4.ª Turma. Data de Publicação: DEJT 12/06/2015.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Recurso de Revista n.º 1288-68.2010.5.15.0105. Relator: Vieira De Melo Filho. 7.ª Turma. Data Julgamento: 19/06/2013.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Emmanoel Pereira. Data de Julgamento: 16/12/2014. 5.ª Turma.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 24200-16.2009.5.09.0411. Relator: Vieira de Melo Filho. 7ª Turma. Data do Julgamento: 05/06/2013.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 4328520125030035. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Data de Julgamento: 18/03/2015. 1.ª Turma. Data de Publicação: DEJT 31/03/2015.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho Recurso de Revista n.º 202-97.2012.5.04.0008. 6.ª Turma. Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos. Data do Julgamento: 12/11/2014.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 695-88.2010.5.12.0051. 2.ª Turma. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Data do julgamento: 25/09/2013.

⁵² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 12. Região. Relator: Jorge Luiz Volpato, Data da Publicação: 30/07/2015.

⁵³ BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho da 4.ª Região. Recurso ordinário n.º 0000819-18.2010.5.04.0561. Relator: José Felipe Ledur, Data Julgamento: 19/09/2012. Vara do Trabalho De Carazinho.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho. Recurso ordinário n.º 00052-2007-102-22-00-1. Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 09/10/2007. 2.ª Turma. Data de Publicação: DJT/PI, Página 19, 30/10/2007.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 139700-54.2009.5.15.0156. 8.ª Turma. Relator: Dora Maria da Costa. Data Julgamento: 16/10/2013.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região. Recurso Ordinário n.º 00694.2009.111.14.00-7. 1.ª Turma. Relator: Shikou Sadahiro. Data Julgamento: 09/06/2010.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho da 18.ª Região. Recurso Ordinário n.º 0056100-46.2009.5.18.0191.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. Recurso Ordinário n.º 0000009-22.2011.5.04.0104. Relator: Gilberto Souza dos Santos. Data de Julgamento: 22/05/2014. 4.ª Vara Do Trabalho de Pelotas.

– eletricista⁵⁹, eletropressão⁶⁰, atividade em posto de gasolina: frentista⁶¹, transporte rodoviários de cargas⁶², motorista de caminhão⁶³, carreteiro⁶⁴, atividades com operação de máquinas: fabricação de massas alimentícias⁶⁵, respigadeira⁶⁶, operador de caldeira⁶⁷, “colheitadeira” de cana-de-açúcar⁶⁸, trator esteira⁶⁹, exploração do petróleo⁷⁰, produção de cerâmica⁷¹, atividade de serralheria⁷², siderúrgica⁷³, telefonia⁷⁴, duplicação de rodovias⁷⁵, transporte de valores⁷⁶, transporte de petróleo e produtos químicos⁷⁷, atividade com uso de faca⁷⁸, atividade com uso de patins para locomoção⁷⁹, atividade de vigilância⁸⁰, atividade em telhado de prédio⁸¹, pecuária⁸²,

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região. Processo n.º 00274-2007-011-16-00-0. Relator: Luiz Cosmo da Silva Júnior. Data de Julgamento: 17/09/2008. Data Publicação: 22/10/2008.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 210-28.2011.5.24.0081. 3.^a Turma. Relator: Alexandre Agra Belmonte. Data de Julgamento: 23/10/2013.

⁶¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 8582120115120023. Relator: Delaíde Miranda Arantes. Data De Julgamento: 24/06/2015. 2.^a Turma. Data de Publicação: DEJT 01/07/2015.

⁶² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento em Recurso de Revista n.º 1009-76.2013.5.05.0551, 7.^a Turma, Relator: Arnaldo Boson Paes. Data Julgamento: 19/11/2014.

⁶³ BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Recurso de Revista n.º 217-15.2010.5.12.0008. 2.^a Turma. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Data Do Julgamento: 18/09/2013.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho da 1.^a Região. Processo: 0043900-81.2009.5.01.0481. 5.^a Turma. Relator: Roberto Norris. Data Do Julgamento: 25/11/2014.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22.^a Região. Recurso Ordinário n.º 00632-2009-003-22-00-9. Relator: Liana Chaib. Data de Julgamento: 08/06/2010. 2.^a Turma. Data de Publicação: 07/07/2010.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23.^a Região. Processo n.º 26, Juiz Revisor: Paulo Brescovici. 23/05/2006. Data Publicação: 22/06/2006.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho da 4.^a Região. Recurso Ordinário n.º 0000943-72.2011.5.04.0332, Relator: Maria Helena Lisot. Data de Julgamento: 07/08/2013. 2.^a Vara do Trabalho de São Leopoldo.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho da 15.^a Região. Recurso Ordinário n.º 062196/2012. Relator: José Pitas. Data De Publicação: 10/08/2012.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Recurso de Revista n.º 190700-57.2009.5.23.0096. 6.^a Turma. Relator: Aloysio Correia da Veiga. Data Julgamento: 09/11/2011.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 1.^a Região. Processo: 0116200-80.2005.5.01.0481. 3.^a Turma. Desembargador: Jorge F. Gonçalves Da Fonte. Data Do Julgamento: 12/11/2012.

⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região. Processo n.º 00447.2008.004.14.00-3. 1.^a Turma Relator Vulmar de Araújo Coêlho Junior. Data do Julgamento: 28/08/2009.

⁷² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23.^a Região. Recurso ordinário n.º 00158.2005.081.23.00-1. Relator: Juiz Convocado Paulo Brescovici. Data de Julgamento: 02/05/2006. Tribunal Pleno. Data De Publicação: 19/06/2006.

⁷³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região. Processo n.º 00201-2005-013-16-00-9. Relator: Luiz Cosmo da Silva Júnior. Data de Julgamento: 23/01/2008. Data de Publicação: 10/03/2008.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 48700-07.2007.5.15.0135. 4.^a Turma. Relatora: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 24/08/ 2011.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 48700-07.2007.5.15.0135. 4.^a Turma. Relatora: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 24/08/ 2011.

⁷⁶ BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Recurso de Revista n.º 103800-06.2009.5.04.0030. 3.^a Turma. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 16/10/ 2013.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região. Processo n.º 0043900-81.2009.5.01.0481 – RTOrd, 5.^a Turma. Relator: Roberto Norris. Data de Julgamento: 25/11/2014.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 43940-45.2007.5.09.0664. 3.^a Turma. Relator: Alexandre Agra Belmonte. Data de Julgamento: 28/08/2013.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região. Recurso Ordinário n.º 001181-14.2012.5.04.0411, Relator: George Achutti. Data de Julgamento: 13/03/2014. Vara do Trabalho de Viamão.

atividade bancária⁸³, entrega de mercadorias – carteiro⁸⁴, descarregamento de mercadorias e reposição de estoque.⁸⁵

CONCLUSÃO

Historicamente, a responsabilidade civil em sede da relação de emprego vem evoluindo no que concerne às hipóteses de responsabilização do empregador por danos causados aos seus empregados.

A CF/88, em seu art. 7.º, inc. XXVIII, introduziu a responsabilidade civil do empregador por danos causados ao empregado "quando incorrer em dolo ou culpa", de modo que o ato culposo em qualquer modalidade (grave, leve e levíssima) passou a ser passível de indenização. Assim, o direito da vítima à indenização por acidente de trabalho ou a este equiparado tem como amparo a responsabilidade subjetiva, ou seja, é necessário haver prova da culpa ou dolo do empregador.

Com o advento do art. 927, do Código Civil, institui-se uma cláusula genérica de responsabilidade objetiva, na qual o causador do dano é obrigado a indenizar, ainda que não tenha agido com culpa ou dolo. Em que pese a previsão da responsabilidade civil subjetiva do art. 7.º, inc. XXVIII, CF/88, nada impede que se aplique a responsabilidade objetiva prevista em norma infraconstitucional, vez que o *caput* do referido artigo dispõe que os direitos dos trabalhadores elencados em seus incisos não excluem outros que "visem à melhoria de sua condição social".

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista n.º 1002-74.2010.5.04.0662. Relator João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 06/11/2013. 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013.

⁸¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Augusto César Leite de Carvalho. Data de Julgamento: 17/06/2015. 6.ª Turma.

⁸² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região. Recurso ordinário n.º 0000110-17.2012.5.05.0421, Relator: Ivana Mércia Nilo De Magaldi. 1ª. Turma. Data de Publicação: DJ 30/03/2015.

⁸³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 15133520105090015. Data de Julgamento: 18/06/2014. Data de Publicação: DEJT 20/02/2015.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região. Recurso ordinário n.º 00021893220135020060. Relator: Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira. Data de Julgamento: 08/04/2015. 2.ª Turma. Data de Publicação: 17/04/2015.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região. Relator: Leonardo Dias Borges. Data de Julgamento: 17/09/2014. 10.ª Turma.

Nesse sentido a manifestação do STF no Recurso Extraordinário n.º 828.040, que acrescenta como grande propiciador deste sistema, a cláusula geral de recepção de outros direitos na infortunistica trabalhista dada pelo art. 5.º, § 2.º da CF e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) que, com base no princípio do poluidor-pagador, considera os danos provenientes do exercício da atividade econômica como externalidades a serem suportadas objetivamente pelo agente causador do dano (art. 14, § 1.º), inclusive, em relação ao meio ambiente do trabalho.

Na discussão prevaleceu o entendimento do relator do RE, Min. Alexandre de Moraes, de que não há impedimento à possibilidade de que as indenizações acidentária e civil se sobreponham, desde que a atividade exercida pelo trabalhador seja considerada de risco. Portanto, inadmissível empregar qualquer critério ou adotar entendimento contrário aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, ou de qualquer outro.

Outrossim, outra conclusão não há, senão a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva na apreciação das pretensões deduzidas pelos empregados frente ao empregador, para ressarcir os danos oriundos do acidente de trabalho, decorrentes das atividades de risco. Pelo inc. XXVIII do art. 7º, a responsabilidade do patrão nos acidentes de trabalho existe em qualquer situação de culpa, mesmo a mais leve (negligência, imperícia e imprudência), embora continue, em regra, subjetiva.

Entrementes, pode-se concluir que não é possível delimitar de forma exaustiva de atividades de risco – visto que a cada dia surgem novas atividades e situações que possibilitam ao intérprete a aplicação da norma do parágrafo único do Art. 927, do Código Civil.

Nossos tribunais têm reconhecido as mais variadas atividades: mecânica de automóveis; escavação em minas subterrânea; silvicultura e exploração florestal; exploração de pedágio em rodovias; manuseio de gás; atividade portuária; enfermagem; carpintaria; atividade com motocicleta – “moto *boy*”, carteiro motociclista, promotor de vendas; transporte de passageiro – motorista e cobrador de ônibus; coleta de lixo em vias públicas – coletor de lixo e “*gari*”; construção civil; plantio e corte de cana-de-açúcar; desossa de animais; com digitação; com energia elétrica – eletricista e eletropressão; posto de gasolina – frentista; transporte de cargas – motorista de caminhão e carreteiro; com operação de máquinas - fabricação de massas alimentares, respigadeira, operador de caldeira, colheitadeira de cana-de-açúcar, trator esteira; exploração de petróleo; produção de cerâmica; serralheria, siderúrgica; telefonia, duplicação de rodovias; transporte de valores; transporte de petróleo e produtos químicos; com uso de faca;

com uso de patins para locomoção; de vigilância; telhado de prédio; pecuária; bancário; entrega de mercadorias – carteiro; descarregamento de mercadorias – reposição de estoque.

Nesta nova ótica, visando à melhoria da condição social do trabalhador, à responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, quanto ao fundamento, aplicam-se, além do inc. XXVIII do art. 7.º da CF, outras disposições legais, reconhecendo-se casos de responsabilidade objetiva. Nenhuma pretensão de se fixar um conceito ou conteúdo exaustivo das atividades de risco - o intuito foi analisar a evolução da jurisprudência e trazer à comunidade jurídica subsídios para a delimitação das hipóteses da norma em análise, com a ilustração de quais atividades têm sido consideradas de risco para a responsabilização objetiva do empregador, nos acidentes de trabalho, sem excluir qualquer outra gama de atividades de risco.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 229. Brasília, DF de 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3355>>.

Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tema n.º 920, RE 828075. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608838&numeroProcesso=828075&classeProcesso=RE&numeroTema=920>>.

Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tema n.º 932, Repercussão Geral: RE 828040. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2019. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932#>

>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tema n.º 932, Repercussão Geral: RE 828040. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2019. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?in>

cidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932#>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal Regional Do Trabalho 4.^a Região. Recurso Ordinário n.º 0107100-10.2008.5.04.0030 (RO) Data de Julgamento: 17 de Out. 2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região. Processo n.º 0043900-81.2009.5.01.0481 – RTOrd, 5.^a Turma. Relator: Roberto Norris. Data de Julgamento: 25/11/2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região. Processo: 0043900-81.2009.5.01.0481. 5.^a Turma. Relator: Roberto Norris. Data Do Julgamento: 25/11/2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região. Relator: Leonardo Dias Borges. Data de Julgamento: 17/09/2014. 10.^a Turma.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região. Recurso ordinário n.º 0001615-36.2010.5.01.0482. Relatora Vólia Bomfim Cassar. Data julgamento: 11/09/2013. 2.^a Turma.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região. Processo n.º 00447.2008.004.14.00-3. 1.^a Turma Relator Vulmar de Araújo Coêlho Junior. Data do Julgamento: 28/08/2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região. Recurso Ordinário n.º 00694.2009.111.14.00-7. 1.^a Turma. Relator: ShikouSadahiro. Data Julgamento: 09/06/2010.

_____. Tribunal Regional Do Trabalho da 14.^a Região. Processo n.º 00042.2007.111.14.00-0 Classe: Recurso Ordinário. Órgão Julgador: 2.^a Turma. Data Julgamento: 10/10/2007. Relator: Mário Sérgio Lapunka.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 14.º Região. Recurso Ordinário n.º 19500. Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Data de Julgamento: 24/03/2010. 2.º Turma. Data de Publicação: 25/03/2011.

_____. Tribunal Regional Do Trabalho da 15.ª Região. Recurso Ordinário n.º 062196/2012. Relator: José Pitas. Data De Publicação: 10/08/2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região. Processo n.º 00274-2007-011-16-00-0. Relator: Luiz Cosmo da Silva Júnior, Data de Julgamento: 17/09/2008. Data Publicação: 22/10/2008.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região. Processo n.º 00201-2005-013-16-00-9. Relator: Luiz Cosmo da Silva Júnior. Data de Julgamento: 23/01/2008. Data de Publicação: 10/03/2008.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região. Recurso ordinário n.º 00021893220135020060. Relator: Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira. Data de Julgamento: 08/04/2015. 2.ª Turma. Data de Publicação: 17/04/2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 22.ª Região. Recurso Ordinário n.º 00632-2009-003-22-00-9. Relator: Liana Chaib. Data de Julgamento: 08/06/2010. 2.ª Turma. Data de Publicação: 07/07/2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região. Processo n.º 26, Juiz Revisor: Paulo Brescovici. 23/05/2006. Data Publicação: 22/06/2006.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região. Recurso ordinário n.º 00158.2005.081.23.00-1. Relator: Juiz Convocado Paulo Brescovici. Data de Julgamento: 02/05/2006. Tribunal Pleno. Data De Publicação: 19/06/2006.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. Recurso Ordinário n.º 0000009-22.2011.5.04.0104. Relator: Gilberto Souza dos Santos. Data de Julgamento: 22/05/2014. 4.ª Vara Do Trabalho de Pelotas.

_____. Tribunal Regional Do Trabalho da 4.^a Região. Recurso Ordinário n.º 0000943-72.2011.5.04.0332, Relator: Maria Helena Lisot. Data de Julgamento: 07/08/2013. 2.^a Vara do Trabalho de São Leopoldo.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região. Recurso Ordinário n.º 001181-14.2012.5.04.0411, Relator: George Achutti. Data de Julgamento: 13/03/2014. Vara do Trabalho de Viamão.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região. Recurso ordinário n.º 0000110-17.2012.5.05.0421, Relator: Ivana Mércia Nilo De Magaldi. 1.^a Turma. Data de Publicação: DJ 30/03/2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 1.^a Região. Processo: 0116200-80.2005.5.01.0481. 3.^a Turma. Desembargador: Jorge F. Gonçalves Da Fonte. Data Do Julgamento: 12/11/2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 12. Região. Relator: Jorge Luiz Volpato, Data da Publicação: 30/07/2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho Recurso de Revista n.º 202-97.2012.5.04.0008. 6.^a Turma. Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos. Data do Julgamento: 12/11/2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento em Recurso de Revista n.º 1009-76.2013.5.05.0551, 7.^a Turma, Relator: Arnaldo Boson Paes. Data Julgamento: 19/11/2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista com Agravo n.º 79100-17.2010.5.17.0014. 6.^a Turma, Relator: Aloysio Corecurso de revistaêa da Veiga. Data de Julgamento: 06/11/2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 139700-54.2009.5.15.0156. 8.ª Turma. Relator: Dora Maria da Costa. Data Julgamento: 16/10/2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 15133520105090015. Data de Julgamento: 18/06/2014. Data de Publicação: DEJT 20/02/2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 190700-57.2009.5.23.0096. 6.ª Turma. Relator: Aloysio Correia da Veiga. Data Julgamento: 09/11/2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 210-28.2011.5.24.0081. 3.ª Turma. Relator: Alexandre Agra Belmonte. Data de Julgamento: 23/10/2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 24200-16.2009.5.09.0411. Relator: Vieira de Melo Filho. 7ª Turma. Data do Julgamento: 05/06/2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 2822220125150019. Data de Julgamento: 18/03/2015. Data de Publicação: DEJT 24/04/2015. Ministro José Roberto Freire Pimenta.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista N.º 4100-21.2008.5.17.0001. Relator: Walmir Oliveira da Costa. Data do Julgamento: 14/10/2014. 1ª Turma.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 4328520125030035. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Data de Julgamento: 18/03/2015. 1.ª Turma. Data de Publicação: DEJT 31/03/2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 695-88.2010.5.12.0051. 2.ª Turma. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Data do julgamento: 25/09/2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 8582120115120023. Relator: Delaíde Miranda Arantes. Data De Julgamento: 24/06/2015. 2.ª Turma. Data de Publicação: DEJT 01/07/2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista n.º 1002-74.2010.5.04.0662. Relator João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 06/11/2013. 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 11994520105010037. Relator: João Oreste Dalazen. Data de Julgamento: 03/06/2015. 4.ª Turma. Data de Publicação: DEJT 12/06/2015.

_____. Tribunal Superior Do Trabalho. Recurso de Revista n.º 1288-68.2010.5.15.0105. Relator: Vieira De Melo Filho. 7.ª Turma. Data Julgamento: 19/06/2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 141600-25.2005.5.15.0120. Relatora: Delaíde Miranda Arantes. SDI-I. Data Julgamento: 13/06/2013.

_____. Tribunal Superior Do Trabalho. Recurso de Revista n.º 217-15.2010.5.12.0008. 2.ª Turma. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Data Do Julgamento: 18/09/2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 48700-07.2007.5.15.0135. 4.ª Turma. Relatora: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 24/08/ 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 48700-07.2007.5.15.0135. 4.ª Turma. Relatora: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 24/08/ 2011.

_____. Tribunal Superior Do Trabalho. Recurso de Revista n.º 103800-06.2009.5.04.0030. 3.ª Turma. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 16/10/ 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 43940-45.2007.5.09.0664. 3.ª Turma. Relator: Alexandre Agra Belmonte. Data de Julgamento: 28/08/2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA-44600-58.2009.5.03.0010. Relator: Dora Maria da Costa. Julgamento em: 28/08/2013. 8.ª Turma.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Augusto César Leite de Carvalho. Data de Julgamento: 17/06/2015. 6.ª Turma.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Emmanoel Pereira. Data de Julgamento: 16/12/2014. 5.ª Turma.

_____. Tribunal Regional Do Trabalho da 18.ª Região. Recurso Ordinário n.º 0056100-46.2009.5.18.0191.

_____. Tribunal Regional Do Trabalho da 4.ª Região. Recurso ordinário n.º 0000819-18.2010.5.04.0561. Relator: José Felipe Ledur, Data Julgamento: 19/09/2012. Vara do Trabalho De Carazinho.

_____. Tribunal Regional Do Trabalho. Recurso ordinário n.º 00052-2007-102-22-00-1. Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 09/10/2007. 2.ª Turma. Data de Publicação: DJT/PI, Página 19, 30/10/2007.

CAIRO Junior, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2003.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Direito fundamental ao ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; MOURA, Solange Barbosa de Castro (Org.). **Trabalho e justiça social: Um tributo a Maurício Godinho Delgado**. São Paulo: Ltr, 2013. Cap. 10. p. 311-318.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DALLEGRAVE Neto, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. v. 2, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000.

SILVEIRA, Ricardo dos Reis da; ZACARIAS, Fabiana; VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos. Direito Ambiental do Trabalho: análise sob a perspectiva do Princípio da Dignidade Humana e dos Direitos Coletivos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Porto Alegre, v. 25, p. 30-50, 2018. Abr./jun. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ZACARIAS, Fabiana. **Atividades de risco:** configuração para fins de responsabilização civil objetiva do empregador. 2015. 102 f. Monografia (Pós-Graduação) - Curso de Direito - Orientadora: Amanda Barbosa, Fundação Armando Alvares Penteado, Ribeirão Preto, 2015.

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 07.10.2019